

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, a freguesia de S. Salvador do Campo, com sede na povoação de Assento.

§ único. A freguesia de S. Salvador do Campo é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são constituídos por uma linha que, partindo do ângulo nordeste do campo dos Tanques, do Casal do Outeiro, continua pelo eixo do caminho público que segue para o lugar de Borreiros, da freguesia de S. Martinho do Campo, até atingir o lugar do Carvalhal (excluindo-o); daqui prossegue para nordeste, pela parede de vedação da Quinta das Pegas, atravessa o caminho público que liga os lugares de Devesa e Borreiros, continuando pelos marcos das sortes do monte de Pegas, até alcançar o marco divisório da freguesia de Vilarinho, colocado no Penedo da Moura; inflecte para sul, atinge a estrema nascente da Bouça de Guinde, prosseguindo, com a direcção leste, até ao lugar do Presão; continua seguidamente pela antiqüíssima parede que limita, pelo nascente e pelo sul, as Bouças de Chãos, Fonte da Cova, Monte de Água Levada, e de Fundo de Vila, acompanhando, assim, os limites das freguesias de Vilarinho e S. Mamede de Negrelos, até encontrar o eixo da estrada camarária que liga S. Salvador do Campo a S. Mamede de Negrelos; prossegue pelo eixo desta estrada até meio da ponte sobre o ribeiro de Rojais; acompanha depois o eixo do referido ribeiro até ao ponto da respectiva confluência com o ribeiro de Pousada; tomando a direcção leste, segue pela estrema sul da Quinta de Candeeiras até encontrar o ângulo sueste da mesma; prossegue pelas extremas do lado nascente da dita Quinta de Candeeiras e da de Paderme, alcançando a estrada municipal que conduz à igreja; continua pelo eixo desta estrada até à aldeia de Vista Alegre (incluindo-a); daqui, desviando-se para norte, contorna os terrenos da Quinta de Paderme e outros pertencentes ao Casal da Quinta de Mourigo, atingindo o lugar de Pontido (excluindo-o); inflectindo de novo para leste, atravessa o caminho público existente no mencionado lugar de Pontido, continuando pelo limite norte dos terrenos do Casal do Outeiro, até encontrar o ponto de partida.

Art. 3.º Até à construção de cemitério na freguesia de S. Salvador do Campo as inumações das pessoas nesta falecidas continuarão a fazer-se no cemitério da freguesia de S. Martinho do Campo.

Art. 4.º A eleição da Junta de Freguesia de S. Salvador do Campo realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da câmara municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de S. Martinho do Campo.

Art. 5.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta de Freguesia no que se refere à eleição e votação será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira —

Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário João Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 43 696

1. As relações de amizade verificadas entre Portugueses e Espanhóis e o estreitamento das mesmas em matéria desportiva levaram a Presidência do Governo de Espanha a expedir a ordem de 21 de Maio de 1945 no sentido de, ampliando o artigo 38.º do Regulamento de Armas e Explosivos, aprovado por Decreto de 27 de Dezembro de 1944, em vigor naquele país, se exceptuarem das formalidades gerais de importação de armas e munições de caça os estrangeiros que provem a sua filiação em sociedades de tiro aos pombos e outras similares desportivas e, bem assim, os que se desloquem a Espanha para tomar parte em caçadas ou torneios de tiro organizados por sociedades espanholas. Nestes casos, as autoridades policiais de fronteira, cumpridas as formalidades alfandegárias de identificação das armas e seus detentores, concederão uma autorização especial de entrada das armas e munições (até 300 cartuchos por cada arma), válida por dois meses.

2. Como bem se compreende e é norma nas relações internacionais, este regime especial só é aplicável a estrangeiros cujos países concedam igual regalia em semelhantes condições. E como a legislação portuguesa não consigna tais excepções, resulta, naturalmente, que aos Portugueses é vedado delas beneficiarem quando pretendam deslocar-se a Espanha para caçar ou tomar parte em competições desportivas de tiro de chumbo.

3. Parece assim de grande conveniência para os Portugueses e do maior interesse para o intercâmbio desportivo e turístico das duas nações a introdução nas leis portuguesas de preceitos que permitam a necessária reciprocidade.

4. O diploma português que regula a matéria da importação de armas e munições é o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, e nele se vê que, salvo o caso especial da dispensa concedida aos diplomatas (artigo 29.º), não satisfaz pela sua rigidez, complexidade de formalidades e demora de execução o regime estabelecido nos §§ 1.º a 3.º do artigo 16.º para caçadas e torneios desportivos, sobretudo em confronto com a maleabilidade e simplicidade do citado regime espanhol. Admitir-se-á tal regime frente a países não separados por fronteiras comuns e que não mantêm com Portugal relações tão íntimas e frequentes como a Espanha. Bem estará, portanto, que, quanto a esses, se mantenha o mencionado regime.

Mas, no caso especial de Espanha, atentas as razões já invocadas, lógica será a admissão de regime excep-

cional que, salvaguardando as conveniências nacionais, dê justa expressão legal ao referido princípio de reciprocidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º
 § 1.º
 § 2.º
 § 3.º

§ 4.º Exceptuam-se, porém, do disposto nos parágrafos antecedentes os súbditos espanhóis munidos de licença de uso e porte de arma de caça válida em Espanha que provem estar filiados em sociedades desportivas de tiro de chumbo ou de caça erectas segundo as leis do seu país e que venham a Portugal tomar parte em torneios ou caçadas a convite de autoridades oficiais ou de sociedades similares legalmente erectas em Portugal. Nestes casos ser-lhes-ão concedidas pelo chefe de qualquer dos postos fronteiriços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, gratuitamente e a título precário, autorizações especiais para a entrada das armas e munições de que pretendam fazer uso nos ditos torneios ou caçadas, as quais serão visadas e registadas nos respectivos serviços aduaneiros. Estas autorizações são válidas por dois meses e conterão a descrição sumária das características das armas e munições, não podendo a cada viajante ser concedida autorização para mais do que duas armas e 300 cartuchos do respectivo calibre, por arma.

As entidades concedentes, no próprio dia da emissão, participarão ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública as autorizações que tenham concedido e, bem assim, na data oportuna, o regresso das armas e das munições sobrantes. Se o regresso tiver lugar por posto diferente do da entrada, idêntica participação deverá ser feita aos serviços policiais e aduaneiros do posto de entrada.

§ 5.º Os títulos das autorizações valerão, sem mais formalidades e durante o prazo da sua validade, como licença de uso e porte das armas a que respeitarem.

§ 6.º Os viajantes a quem tenham sido concedidas as autorizações a que se referem os §§ 4.º e 5.º não poderão regressar ao seu país sem as armas respectivas, e se findo o prazo de validade das autorizações não tiverem promovido o regresso dessas armas incorrem no delito fiscal de contrabando.

§ 7.º O regime previsto nos parágrafos anteriores fica dependente de concessão idêntica em favor dos súbditos portugueses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa —

Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 697

Considerando que foi adjudicada à firma Soteprel — Sociedade Técnica de Projectos e Empreitadas, L.^{da}, a empreitada de «Estádio Nacional — Construção do hipódromo — Terraplenagens e drenagens, 2.ª fase (pavimentação e vedação)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Soteprel — Sociedade Técnica de Projectos e Empreitadas, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Estádio Nacional — Construção do hipódromo — Terraplenagens e drenagens, 2.ª fase (pavimentação e vedação)», pela importância de 2 516 027\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 365 000\$ no corrente ano e 1 151 027\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 17 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 478

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 700 000\$ a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, destinado ao acondicionamento de motores e outras despesas com reparações nos aviões dos